



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

DECRETO DO PODER EXECUTIVO Nº 15/2019
DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Institui a regulamentação da substituição tributária Nos termos do art.136 parágrafo único da lei Complementar 02/2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e conforme dispõe os artigos 136 da Lei Complementar Municipal nº 02 de 31 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO que a lei código tributário municipal no art. 136 autoriza a substituição tributária atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter o ressarcimento dos serviços prestados por esta Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de nossa Legislação Tributária Municipal em função da lei de responsabilidade fiscal, no sentido de arrecadar os valores legais.

Art. 1º Este decreto regulamenta a substituição tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no âmbito do município de Brejo Grande, nos termos do art. 151 em seu parágrafo único da lei complementar 02/2018.

Art. 2º São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como substitutos tributários, os sujeitos passivos a que se referem os artigos 136º da Lei nº 02/2018, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA deste Município, sem emissão de documento fiscal, ou, com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

Art. 3º São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, os seguintes tomadores de serviços estabelecidos neste Município, em relação a quaisquer serviços tomados:

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

- II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
- III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
- IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V - as empresas de propaganda e publicidade;
- VI - os condomínios comerciais e residenciais;
- VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- VIII - as companhias de seguros;
- IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- X - o tomador intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, e no item 20, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 02/2018, conforme descrição a seguir:
- XIII - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XIV - as empresas administradoras de consórcios;
- XV - as cooperativas;
- XVI - os centros comerciais;
- XVII - as operadoras de cartões de crédito;
- XVIII - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- XIX - empresas de previdência privada;
- XX - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XXI - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;
- XXII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- XXIII - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- XXIV - as lojas de departamentos;
- XXV - supermercados com 10 (dez) ou mais pontos de caixas;
- XXVI - as empresas de rádio e televisão;
- XXVII - as empresas administradoras de portos, aeroportos e de terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e metroviários.

Art. 4º São impedidos de reduzir a base de cálculo do ISS Substituição Tributária, com ausência de processo administrativo tributário, instruído através com notas fiscais das



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

mercadorias utilizadas na prestação dos serviços do item 7 da lista anexa da lei complementar nº 02/2018.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brejo Grande/SE, 23 de Abril de 2019.

CLYSMER FERREIRA BASTOS
PREFEITO MUNICIPAL